TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03953/11**

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessada: Maria Elisabete dos Santos Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Desconstituição de decisões anteriores. Conceder Registro ao ato de aposentadoria. Retorno dos autos à Auditoria para proceder análise de processo apensado, relativo à pensão por morte.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 00345/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03593/11, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Pbprev, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0299/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. desconstituir as decisões proferidas na Resolução RC2 TC 00167/11 e no Acórdão AC2 TC 00295/15;
2. julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria em análise;
3. determinar o retorno dos presentes autos à Auditoria para que seja complementada a instrução do processo apensado,TC nº 00856/14, relativo à pensão por morte em favor do Sr. Antonio Marques da Silva, em razão do falecimento da Sra. Maria Elisabete dos Santos Silva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03953/11**

## RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03953/11 refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Elisabete dos Santos Silva, matrícula 142.568-4, Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pela Pbprev, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0299/2015.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que tomasse as providências cabíveis, no tocante ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão dia 04 de outubro de 2011, por meio da Resolução RC2 TC 00167/11, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ato contínuo foi protocolizado Doc. TC 00095/12, requerendo juntada de nova tabela do cálculo do benefício, devidamente retificado nos termos do decisum referido.

A Auditoria, ao analisar o documento, sugeriu nova notificação da autoridade competente para que procedesse à reformulação dos cálculos proventuais, conforme relatório de fls. 75.

Quando da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0167/11, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu decisão, Acórdão AC2 TC 00295/15, com o seguinte teor:

1) JULGAR não cumprida a referida decisão;
2) APLICAR multa ao gestor, Sr. Severino Ramalho Leite, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento de decisão, tudo conforme art. 56, inciso IV da LOTC/PB;
3) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A autarquia previdenciária estatal apresentou, então, Recurso de Reconsideração (documento n.º 15491/15), pleiteando que desconsiderasse a multa aplicada, bem como justificando que havia modificado os cálculos proventuais, tendo em vista que a segurada preenchia todos os requisitos para a concessão da sua aposentadoria segundo o fundamento legal disposto no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/03, regra esta mais vantajosa, garantidora da paridade com os servidores em atividade, permitindo a realização dos cálculos na inatividade, com base na remuneração da ex-servidora no cargo efetivo.

**PROCESSO TC N.º 03953/11**

Em sua análise do recurso, a Unidade Técnica acolhe as alegações apresentadas, concluindo pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, uma vez que foram atendidos os seus pressupostos recursais, remetendo ao Relator a questão acerca da desconsideração da multa aplicada. Sugere nova notificação ao atual Gestor da Pbprev, no sentido de retificar o ato aposentatório de fl. 40, fazendo constar a fundamentação do art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, apresentando a cópia da respectiva publicação do ato em órgão oficial de imprensa.

A PBprev apresenta defesa, fazendo juntar documentação conforme sugerido pela Auditoria.

O Órgão de Instrução, no entanto, reconhece equívoco ao sugerir, na análise do Recurso de Reconsideração (fls. 108/109), a mudança da regra aposentatória para o art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88. Observa que a exservidora não preenche os requisitos desta regra, uma vez que não possui o tempo mínimo de serviço público de 7.300 dias, pois, conforme consta no demonstrativo descrito às fls. 28, a ex-servidora possui 5.416 dias de serviço público, devendo, portanto, permanecer na regra do art. 40, §1º, inciso III, "a" e § 5º da Constituição Federal.

Após notificação, o Instituto Previdenciário apresentou, juntando aos autos a Portaria – A – n.º 2754, que tornou sem efeito a Portaria – A – n.º 673. Embora não tenha sido apresentada a cópia da publicação do ato de aposentadoria em referência, a Auditoria verificou referida publicação através do Diário Oficial do Estado. O Órgão Técnico conclui, portanto, que foram atendidas as exigências legais exigidas para formalização do ato aposentatório sob análise, razão pela qual sugere a concessão de registro à Portaria – A – n.º 2754.

Foi apensado aos autos o Processo TC nº 00856/14, que trata da pensão por morte, em favor do Sr. Antonio Marques da Silva, em razão do falecimento da Sra. Maria Elisabete dos Santos Silva. A Auditoria, em seu Relatório Inicial, concluiu pelo sobrestamento do referido processo até que os presentes autos fossem analisados/finalizados por esta Corte de Contas.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão do Órgão de Instrução, verificando que foram atendidas as exigências legais exigidas para formalização do ato aposentatório sob análise, nos moldes inicialmente apresentados, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1. desconstitua as decisões proferidas através da Resolução RC2 TC 00167/11 e do Acórdão AC2 TC 00295/15;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria em análise;

**PROCESSO TC N.º 03953/11**

**3.** determine o retorno dos presentes autos à Auditoria para que seja complementada a instrução do processo apensado,TC nº 00856/14, relativo à pensão por morte em favor do Sr. Antonio Marques da Silva, em razão do falecimento da Sra. Maria Elisabete dos Santos Silva.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO